

NOTA TÉCNICA Nº 12/2017

Brasília, 24 de fevereiro de 2017

ÁREA: Assistência Social

TÍTULO: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Suas

REFERÊNCIAS: Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Lei 12.435, de 6 de julho de 2011.

Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Resolução Cnas 21, de 14 de novembro de 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Sistema Único de Assistência Social (Suas) 2. Assistência Social. 3. Organização da Sociedade Civil. 4. Marco Regulatório.

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC) NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

A Lei Federal 13.019/2014, conhecida popularmente como agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece parâmetros para a celebração de parcerias no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

No que tange à política de assistência social, a Constituição Federal, em seu art. 204, inc. I, elenca a participação da assistência social na celebração de parcerias:

Art. 204, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social:

I – descentralização político-administrativa [...];

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A Lei 13.019/2014, também conhecida como “*Lei de Fomento e de Colaboração*”, tem abrangência nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Mas, no caso

dos Municípios, o MROSC no Suas teve a obrigatoriedade de vigorar apenas a partir de 1º de janeiro de 2017.

A agenda política do MROSC é bem ampla e está estruturada em três eixos, quais sejam: contratualização com o poder público (que tem como enfoque a implementação da Lei 13.019, de 2014); sustentabilidade e certificação; e, por fim, conhecimento e gestão de informações.

A Lei está organizada de forma lógica: estabelece o regime jurídico das parcerias entre os órgãos ou entidades da administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e envolvem cinco fases importantes, são elas: planejamento e gestão administrativa; seleção e celebração; execução; monitoramento; e avaliação e prestação de contas.

1. Sistema Único de Assistência Social (Suas)

A Lei Federal 12.435/2011 regulamentou o Suas e alterou alguns dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). A partir da aprovação dessa Lei, o Suas se tornou obrigatório. Antes, era colocado como uma orientação para os Municípios.

A obrigatoriedade visa ao fortalecimento e à garantia de direitos para os usuários da Política de Assistência Social, bem como aparece como uma estratégia de consolidação da rede de atendimento socioassistencial no país.

No Sistema Único de Assistência Social (Suas), o MROSC acrescentou normas e procedimentos preliminares e condições para firmar parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Assim, o modelo de parcerias proposto pela Lei de Fomento e Colaboração não contraria as normativas vigentes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

A Lei inaugura um relacionamento público-privado fundado em condições legalmente estabelecidas, pautadas em objetivos coletivos, na construção participativa e no reconhecimento do papel das organizações como parcerias complementares da atuação estatal. Qualificando, assim, as práticas de celebração de acordos entre o poder público e as OSCs.

Os serviços socioassistenciais no Suas são organizados segundo as seguintes referências: vigilância social, proteção social, defesa social e institucional.

E, a depender do porte do Município, é comum que se estabeleçam parcerias com entidades e organizações sociais, a fim de garantir o atendimento das demandas da população usuária do Suas.

É necessário pontuar que a Loas conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos, as quais, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

2. Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas)

O Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas) é um instrumento de monitoramento e de reconhecimento das ofertas socioassistenciais em âmbito nacional, previsto na Loas.

A celebração de parcerias no âmbito do Suas com as organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e/ou projetos socioassistenciais tem como requisito prévio ter suas ofertas inscritas no Conselho de Assistência Social (CAS) e no Cneas.

O Cneas é gerenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). O preenchimento das informações é de responsabilidade dos órgãos gestores municipais, com o apoio técnico dos Estados e dos Conselhos de Assistência Social municipal e estadual. Deve ser realizado para todas as entidades inscritas nos conselhos e que executam serviços da política de assistência social em âmbito municipal.

Após o preenchimento do Cneas, compete ao MDSA conceder a Certificação às entidades e às organizações de assistência social, sendo facultado requerê-la.

Esclarece-se que a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas) não constitui requisito para a celebração/formalização de parcerias, pois tem como principal objetivo a isenção das contribuições para a seguridade social, além de ser facultativa para as entidades.

O Cneas pode ser acessado por meio do Sistema de Autenticação e Autorização (SAA) do MDSA:

<http://aplicacoes.mds.gov.br/saa-web/login.action>

<http://aplicacoes.mds.gov.br/cneas/publico/xhtml/consultapublica/pesquisar.jsf>

3. Resolução Cnas 21/2016 e Conselhos Municipais de Assistência Social

A Resolução 21, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas), no dia 24 de novembro de 2016, definiu critérios para celebração de parcerias no âmbito do Suas. Trazendo, assim, requisitos a serem cumpridos pelos Municípios.

Os requisitos para as entidades de assistência social são:

- ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 8.742/1993 (Loas);
- estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei 8.742, de 1993;
- estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas), de que trata o inc. XI do art. 19 da Lei 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Logo, caberá aos conselhos de assistência social, sem prejuízo das demais atribuições:

- realizar inscrição das entidades e das organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais por elas prestados, autorizando-as a funcionar no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e, portanto, a formalizar parcerias com a administração pública nessa área;
- acompanhar e fiscalizar:
 - as entidades ou organizações de assistência social e o conjunto de ofertas inscritas, de forma planejada, por meio de visitas, elaboração de pareceres,

deliberação coletiva, publicização de decisões, promoção de audiências públicas, dentre outras ações;

- a conformidade da parceria entre a entidade ou organização de assistência social e a administração pública com as normativas do Suas.

É fundamental esclarecer que os conselhos de assistência social, diferentemente de conselhos gestores de fundos específicos, não participam do procedimento do chamamento público que se constitui atribuição do órgão gestor da assistência social, secretarias, departamentos ou coordenadorias.

A administração pública deverá selecionar a OSC via chamamento público.

O chamamento público pode ser dispensado no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da referida política.

4. MOROSC-Suas nos Municípios

A parceria com as OSCs, no que tange a serviços ou programas dentro da política de assistência social, requer normativas específicas para ser celebrada e executada nos Municípios. As OSCs se aplicam para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista prestadora de serviços públicos e suas subsidiárias.

Os Municípios devem organizar esse processo de forma jurídica. Sugere-se a designação de um técnico ou gestor para ficar responsável pelas parcerias, com poder de monitoramento e avaliação. E deverá atribuir a um administrador público competência para assinar instrumento de parceria e expedir demais atos administrativos, como, por exemplo, a transferência de recursos para execução das ações assumidas pelas OSCs.

O MROSC começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 para os Municípios; nesse sentido, devem elaborar um Plano de Ação – instrumento de planejamento contendo ações a serem executadas em curto, médio e longo prazo.

- Curto prazo: os gestores devem realizar o levantamento dos convênios com entidades ou organizações de assistência social ainda vigentes; avaliar a necessidade de prorrogação de cada parceria, conforme as regras de

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N. Brasília/DF. CEP: 70.830-010

Escritório: Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

transição; realizar capacitação de multiplicadores acerca do MROSC para agentes públicos e integrantes de OSCs, responsáveis pela seleção, celebração, acompanhamento e prestação de contas das parcerias.

- Médio prazo: regulamentar em âmbito local a Lei 13.019, de 2014, e na sequência adaptar os demais normativos ou manuais existentes; elaborar modelos dos instrumentos jurídicos de acordo com a nova legislação – editais de chamamento e termos de colaboração e fomento; instituir e designar as comissões permanente de seleção, monitoramento e avaliação.
- Longo prazo: promover a adaptação ou o desenvolvimento dos sistemas de gerenciamento e transparência das parcerias, a fim de atender ao preceito do art. 65 da Lei: “A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado”.

No caso de o Município celebrar parceria com OSCs, destaca-se que a Lei 13.019 expressa em seu art.46 a possibilidade de utilização dos recursos da parceria, entre outras despesas, para: a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização, durante a vigência da parceria, incluídas as despesas com encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Em relação à prestação de contas, a Lei estabelece que essa deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho firmados entre a OSC e o Município.

5. Considerações finais

Na perspectiva da política pública de assistência social, a agenda do MROSC proporcionou ao processo de fortalecimento do usuário do Suas e dos serviços socioassistenciais (como os que visam ao fortalecimento de vínculos familiares e

comunitários) mais transparência e segurança à continuidade dos serviços prestados pela rede privada aos usuários.

Com a Lei de Fomento e de Colaboração, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) acredita no novo olhar, no qual as parcerias celebradas com os Entes municipais se tornam mais organizadas e de fácil controle e transparência para todos os interessados. Tornando condições aplicáveis para as entidades que estão inscritas nos conselhos de assistência social e que executam ofertas tipificadas e regulamentadas pela política de assistência social, para que haja o cadastro das OSCs no Cneas.

A medida visa também ao aprimoramento das transferências de recursos ou ao compartilhamento de recursos patrimoniais, uma vez que a administração pública deverá selecionar a OSC via chamamento público, garantindo igualdade de competição entre as organizações e seleção da melhor proposta.

A CNM enxerga o MROSC como uma forma organizada de celebração de parcerias, de forma que os Municípios que apresentam demandas sociais mais complexas podem ofertar serviços com custo menor, pois a parceria público-privada pode proporcionar essa realidade.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário elaborou um material de apoio de *Perguntas e respostas: MROSC no âmbito do Sistema Único de Assistência Social*.

Segue *link*:

http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2017/01/FAQ_MROSC.pdf

Área Técnica de Assistência Social/CNM
a.social@cnm.org.br
(61) 2101-6075